



Processo n.º 004/2104

Denunciado: Silvio Henrique de Souza

Sessão de julgamento: 24 de junho de 2014

**Voto**

**EMENTA: DESRESPEITO AOS ÁRBITROS E INVASÃO DE ÁREA DE AQUECIMENTO – ATLETA NÃO PARTICIPANTE DO EVENTO ESPORTIVO, MAS VINCULADO AO CLUBE ONDE O EVENTO ERA REALIZADO – DESRESPEITO CONFIGURADO- APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA DO ART. 258, PARÁGRAFO 2º, II DO CBJD - CONCURSO DE INFRAÇÕES – APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 183 DO CBJD, INAPLICABILIDADE DE INFRAÇÃO DE INVASÃO.**

**Relatório**

1. Em 26 de abril de 2014, o ora denunciado, que não estava inscrito na competição denominada Copa Brasil Caixa de Provas Combinadas, teria invadido a área restrita aos árbitros da citada competição, e teria, ainda, "batido boca" com um dos árbitros presentes no local.

2. O fato teria sido presenciado por diversas pessoas, inclusive outros membros da equipe da arbitragem.

3. A procuradoria ofereceu tempestivamente a devida denúncia, a qual foi acolhida procedendo-se então à citação do denunciado.

4. Na data do julgamento o denunciado compareceu ao julgamento acompanhado do seu advogado e prestou o devido depoimento.

Rua Jorge Chammas, 310 - Vila Mariana  
04016-070 - São Paulo, SP - Brasil  
Telefone: + 55 11 5908-7488 Fax: + 55 11 4508-4013  
E-mail: stj@cbat.org.br



5. Sucintamente o denunciado declarou que: (i) é atleta vinculado ao clube onde a competição estava sendo realizada; (ii) possuía credencial para estar dentro das dependências do clube; (iii) adentrou no local onde estava a equipe de arbitragem sem saber que tal lugar era privativo; (iv) no momento em que adentrou o local reservado, os árbitros estavam almoçando em tal local; (v) que somente adentrou ao local reservado, porque "aquele local para ele é sempre aberto" e (vi) que, tal invasão, só se deu porque estava brincando com a sua companheira de clube, e nunca teve a intenção de reclamar ou sequer conversar com os árbitros, pois nem competindo estava.

6. Questionado sobre o bate-boca, assumiu que tal fato ocorreu, contudo, só se iniciou em virtude de ter o denunciado ficado transtornado com o fato de ter, o árbitro, que não havia se identificado como tal, falando com respeito a ele em virtude de ele ter entrado "sem querer" no local reservado.

7. Passada a palavra ao advogado, este apresentou sustentação oral e pleiteou pela absolvição do denunciado.

8. A Procuradoria reiterou os termos da denúncia.

É o relatório.

### **Voto**

9. O denunciado confessou que ingressou no local reservado à arbitragem e que em consequência disso, e da própria reação do árbitro, teria batido boca com este.

10. Tendo em vista que a invasão não foi ocorreu de forma premeditada, e muito menos por ter sido realizada com o intuito de "pressionar" ou "desrespeitar a arbitragem" e mais que o desrespeito adveio após o árbitro, sem ter se identificado, ter pedido para o denunciado deixar o local, entendo que, no presente caso ambas as infrações foram fruto de uma única ação, qual seja, a de ter o atleta adentrado em local reservado à arbitragem, desta forma, entendo ser aplicável, ao presente caso, os termos do art. 183 do CBJD.

Rua Jorge Chammas, 310 - Vila Mariana  
04016-070 - São Paulo, SP - Brasil  
Telefone: + 55 11 5908-7488 Fax: + 55 11 4508-4013  
E-mail: stj@cbat.org.br



11. Considerando que, no presente caso o denunciado possuía credencial para estar onde estava, e ainda, o local destinado à arbitragem não era provido de demarcação ou porta, que o árbitro se dirigiu a ele sem se identificar como tal, e ainda, que no local havia pessoas almoçando, entendo que o bate-boca foi a prática mais grave.

12. Tendo em vista a confissão do denunciado, a sua idade (20 anos), o fato de tal bate-boca ter sido fruto de ações e reações e ainda, a sua declaração de arrependimento, voto pela aplicação da pena mínima prevista no art. 258, suspendendo-o por 1 (uma) prova, competição ou equivalente, sendo que a segunda denúncia por infração ao art. 258-B, parágrafo 2º fica prejudicada em função da aplicação do art. 183 do CBJD.

### **VOTO DA AUDITORA REVISORA**

13. Acompanhamento integralmente o voto do auditor relator.

### **VOTO DA AUDITORA PRESIDENTE**

14. Acompanhamento integralmente o voto do auditor relator.

### **DISPOSITIVO**

15. Por unanimidade de votos ficam acolhidos os termos da denúncia para o fim de **condenar o atleta por infração ao artigo 258, parágrafo 2º, II do CBJD restando o atleta suspenso por 1 (uma) prova, competição ou equivalente**, sendo que a segunda denúncia por infração ao art. 258-B, parágrafo 2º fica prejudicada em função da aplicação do art. 183 do CBJD.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

**Luiz Roberto Martins Castro**

**Auditor Relator**

**Comissão Disciplinar Nacional**

**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro**

Rua Jorge Chammas, 310 - Vila Mariana  
04016-070 - São Paulo, SP - Brasil  
Telefone: + 55 11 5908-7488 Fax: + 55 11 4508-4013  
E-mail: stj@cbaf.org.br